



Número: **0803690-44.2022.8.15.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Seção Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

Última distribuição : **06/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 60.842,69**

Processo referência: **000012276.2010.8.15.0581**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU SEGUROS S/A (AUTOR)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
SEguradora lider dos consorcios DPVAT (AUTOR)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
JOAO BERNARDINO (REU)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28993 895	12/07/2024 15:07	<a href="#">Petição</a>	Petição



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADORA RELATORA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Processo: 0803690-44.2022.8.15.0000 – Ação Rescisória

**ITAU SEGUROS S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO RESCISÓRIA**, promovida em face de **JOAO BERNARDINO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Em cumprimento ao despacho id [28809116 - Despacho](#), cumpre esclarecer que não há provas a serem produzidas, tendo em vista que toda documentação comprobatória já encontra-se anexada aos autos. No que tange às **alegações finais**, convém reforçar que a presente ação tem por objeto rescindir a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única de Rio Tinto - P B, nos autos da ação de cobrança do Seguro DPVAT, tombado sob o nº 0000122-76.2010.8.15.0581 já transitada em julgado.

Resta evidente que o réu na presente ação rescisória ajuizou ação idêntica no ano de 2011 com referência ao mesmo sinistro, ajuizada perante o 3º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa, tombada sob o número 200.2011.937.011-8, sendo que naquela demanda teve sua pretensão operada pela coisa julgada, uma vez que houve sentença condenatória e pagamento realizado nos autos, no ano de 2012, no valor de R\$ 18.154,58, conforme documentos já anexados.

Ocorre que em 2010 ajuizou a demanda que se quer rescindir com tríplice identidade. Tal pleito (coisa julgada) foi exaustivamente alegado e comprovado pela Seguradora no processo principal. O Douto Magistrado entendeu por julgar procedente o pedido autoral para condenar a seguradora a pagar a indenização de seguro DPVAT, R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais), a título de indenização, acrescido de juros de 1% a.m., desde a data da citação, e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação. Devidamente citada para apresentação de defesa na presente ação rescisória, a ré ficou inerte, conforme esclarecido na petição ID [26654033 - Petição](#), sendo notória a anuência tácita aos argumentos expostos.



Sobre os fatos ora noticiados pela Autora na presente demanda, cabe ressaltar que não há dúvida quanto ao fato de se tratar da mesma parte na ação da decisão que se almeja rescindir, pleiteando receber a mesma verba indenizatória já recebida preteritamente ao qual teve o mérito julgado, fazendo assim operar-se a COISA JULGADA. A prova documental ratifica cabalmente as alegações, conforme cópia do **processo constante nas páginas 212/269, ID 14808627 - Documento de Comprovação (629103 ACAO RESCISORIA Anexo 03)**.

Diante do exposto, considerando que a ofensa a coisa julgada é hipótese legal para a rescindibilidade do julgado, conforme consta do art. 966, IV, CPC, vem postular pela procedência dos pedidos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RIO TINTO, 5 de julho de 2024.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**

